Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 553/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3257/2014
PROTOCOLO	: 1488584
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: RENATO DE SOUZA ROSA (FALECIDO)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A ausência de documentos obrigatórios, como atas referentes às reuniões do Conselho que apreciaram as contas do Fundo Municipal de Saúde e as notas explicativas às demonstrações contábeis, assim como o cancelamento de restos a pagar processados, evidencia desconformidade com as disposições legais aplicáveis e motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, não sendo, contudo, aplicado multa diante do falecimento do responsável, que resulta a extinção da punibilidade, dado ao cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista,** exercício de **2013**, gestão do **Sr. Renato de Souza Rosa,** Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, exercício de 2013, gestão do Sr. Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 4740/2019, peça nº 52, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Ausência da Certidão do Conselho Municipal de Saúde;
2- Ausência da Certificação Mensal da Regularidade da Receita, que as Despesas realizadas são todas do âmbito da Saúde e dentro dos seus respectivos Programas;
3- Ausência das Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
4- Ausência de notas explicativas;
5- Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R$ 126.525,44 (Anexo 17, fls. 375/376 e Relação de cancelamento de RP, fl. 87).
6-

A Auditoria, por meio do Parecer PSS – 12568/2019, peça nº 54, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª PRC nº 20729/2019, peça nº 55, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da DFCGG, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que a Prestação de Contas da Fundação não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 2011.

Nota-se ainda que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 126.525,44, sem que o gestor apresentasse justificativa.

- **ORÇAMENTO**:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 11.274.000,00** (onze milhões duzentos e setenta e quatro mil reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias no valor inicialmente orçado para **R$ 10.283.440,00** (dez milhões duzentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta reais).

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Conforme análise da equipe técnica foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde em ações e serviços de saúde o montante de R$ 6.220.717,65 (seis milhões duzentos e vinte mil setecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), o equivalente a 22,67% (vinte e dois vírgula sessenta e sete por cento) do total de impostos arrecadados pelo município, cumprindo assim o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	27.438.328,62	100,00
Margem Legal a Realizar	4.115.749,20	15,00
Margem Realizada	**6.220.717,65**	**22,67**

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 1.135.152,63 (um milhão cento e trinta e cinco mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

O Saldo do patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial de R$ 322.893,37 (trezentos e vinte e dois mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), peça nº 7, é compatível com o saldo patrimonial apurado.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades encontradas na presente prestação de contas, o gestor foi devidamente intimado, no entanto, as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar todas as irregularidades.

Dessa forma, permaneceram as irregularidades apontadas quanto a:

1. Ausência das Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
2. Ausência de notas explicativas;
3. Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R$ 126.525,44 (Anexo 17, fls. 375/376 e Relação de cancelamento de RP, fl. 87).

No entanto, diante do falecimento no dia 29/10/2015 do Sr. Renato de Souza Rosa, ex-Prefeito do Município de Bela Vista, entendo que a pretensão punitiva com a aplicação de multa, encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, exercício de 2013, gestão do Sr. Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal à época, CPF nº 350.137.966-87, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

2 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NEI/DSS // AP´T